

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 17, de 2 de abril de 2020

ISS. Sociedade em Conta de Participação – SCP. Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

- 1.** Trata-se de consulta formulada por pessoa jurídica de direito privado inscrita no CCM – Cadastro de Contribuintes Mobiliários e estabelecida nesta municipalidade.
- 2.** A consulente constituiu Sociedade em Conta de Participação – SCP e indaga a respeito da necessidade de inscrição da nova sociedade no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.
- 3.** O instituto das SCPs está disciplinado nos artigos 991 a 996 do Código Civil.
- 4.** De acordo com o artigo 991 do referido código, na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.
- 5.** Esclarece o parágrafo único do mesmo artigo que o sócio participante obriga-se apenas perante o sócio ostensivo, enquanto este se obriga perante terceiros para a consecução das atividades relativas ao objeto social.
- 6.** SCPs são sociedades não personificadas (conforme Subtítulo I do Título II do Livro II da Parte Especial do Código Civil), verdadeiras sociedades de

fato não sujeitas a inscrição ou arquivamento de seu ato constitutivo em registro público.

6.1 Nos termos do artigo 993 do Código Civil, eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à SCP.

7. Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.809, de 31 de outubro de 1978, que o Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

8. O prestador do serviço, sujeito à tributação do ISS, é o sócio ostensivo, o qual, de acordo com o aludido artigo 3º da Lei nº 8.809, de 1978, deverá ter inscrição no CCM.

9. Portanto, considerando que a SCP é uma sociedade não personificada cuja formação é garantida pelo Código Civil, bem como que a legislação tributária municipal não traz previsão expressa sobre o tema, a SCP não será obrigada à inscrição no CCM.

10. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento